



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 183, DE 2015**

(Do Sr. Daniel Vilela e outros)

Altera a redação do art. 159, alterando a composição do Fundo de Participação dos Estados e do Fundo de Participação dos Municípios, excluindo parte da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, e incluindo parcela da arrecadação da contribuição social sobre o lucro, para reforçar o Pacto Federativo e dar mais consistência às finanças de Estados e municípios.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Propostas apensadas: 215/16, 279/16 e 339/17

(*) Atualizado em 06/07/17, para a inclusão de apensadas (3)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 159 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159.....

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 45,5% (quarenta e cinco inteiros e cinco décimos por cento), na seguinte forma:

- a) vinte por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
- b) vinte inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

.....

IV – do produto da arrecadação da contribuição social sobre o lucro prevista no art. 195, I, c, observada a destinação contida no referido artigo:

- a) onze por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;
- b) oito por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;" (NR)

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Proposta de Emenda à Constituição visa alterar a composição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, bem como do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, reduzindo parcela do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza- IR e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, e incluindo parte da arrecadação da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL.

É notória a importância que os recursos do FPE e do FPM possuem para as finanças das unidades federativas.

De acordo com o art. 159 da Constituição Federal - CF, esses fundos são formados por 49% do produto da arrecadação do IR e do IPI, ambos de competência da União (art. 153, incisos III e IV da CF).

Contudo, o Governo Federal tem se utilizado frequentemente da sua prerrogativa constitucional de alterar as alíquotas de alguns tributos de forma a conduzir os caminhos da economia (art. 153, § 1º, da CF), ocasionando a não arrecadação de recursos que seriam objeto de repartição com os outros entes federativos. Como contrapartida, tem criado e majorado contribuições sociais que

não são objeto de partilha.

Nos últimos tempos, o IPI tem sido o principal objeto de renúncias de receitas pela União, o que tem impactado negativamente, de forma significativa, no volume de recursos disponíveis aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Como exemplo, tem-se que o impacto sobre o FPM das desonerações de IPI totalizou cerca de R\$ 3 bilhões em 2014 e mais de R\$ 3,2 bilhões em 2013.

A impropriedade é tamanha que os municípios têm dificuldade, inclusive, de prever, em suas leis orçamentárias, qual o volume de recursos que receberão do FPM no exercício seguinte, tendo em vista as políticas que a União realizará durante o ano vindouro quando o orçamento municipal deverá ser executado.

Como retirar a capacidade da União de intervir na economia por meio do IPI, que é por definição um tributo extrafiscal, seria medida imprópria à necessária condução econômica, optou-se por não alterar o dispositivo constitucional que garante essa possibilidade, mas em modificar a composição dos fundos de participação, fazendo com que eles sejam compostos, em parte, pelo produto da arrecadação da CSL.

Como não se pretende, com a mudança, onerar os cofres da União, foi reduzida a participação do produto da arrecadação do IR e do IPI na mesma proporção da inclusão dos recursos da CSL. Para isso, verificou-se, com base na média de arrecadação desses tributos em 2013 e 2014, que uma redução na repartição de 3,5% da arrecadação do IR e do IPI corresponderia à inclusão de 19% da arrecadação da CSL.

Para garantir que a mudança não afete os já escassos recursos da Seguridade Social, obriga-se que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios respeitem a destinação constitucional das contribuições sociais, e apliquem a parcela do FPE e do FPM formada pelos recursos da CSL em ações de saúde, previdência e assistência social.

Acreditamos que a iniciativa reforçará o pacto federativo, dará mais consistência às finanças dos entes subnacionais, e induzirá a seleção de mais adequadas e mais eficientes políticas fiscais de incentivo tributário, motivo pelo qual rogo o apoio dos Nobres Pares para o aprimoramento e aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado DANIEL VILELA
PMDB/GO



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0183/2015

Autor da Proposição: DANIEL VILELA E OUTROS

Data de Apresentação: 16/12/2015

Ementa: Altera a redação do art. 159, alterando a composição do Fundo de Participação dos Estados e do Fundo de Participação dos Municípios, excluindo parte da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, e incluindo parcela da arrecadação da contribuição social sobre o lucro, para reforçar o Pacto Federativo e dar mais consistência às finanças de Estados e municípios.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	183
Não Conferem	006
Fora do Exercício	001
Repetidas	007
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	197

Confirmadas

1	ADELSON BARRETO	PTB	SE
2	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
3	AELTON FREITAS	PR	MG
4	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
5	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
6	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
7	ALEX CANZIANI	PTB	PR
8	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
9	ALIEL MACHADO	REDE	PR
10	ALUISIO MENDES	PMB	MA
11	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
12	ANDRE MOURA	PSC	SE
13	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
14	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
15	ARIOSTO HOLANDA	PROS	CE
16	ARNALDO JORDY	PPS	PA
17	ARNON BEZERRA	PTB	CE
18	ÁTILA LIRA	PSB	PI
19	AUREO	SD	RJ
20	BEBETO	PSB	BA

21	BETO ROSADO	PP	RN
22	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
23	BRUNO COVAS	PSDB	SP
24	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
25	CAIO NARCIO	PSDB	MG
26	CARLOS EDUARDO CADOCA	PCdoB	PE
27	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PMB	TO
28	CARLOS MANATO	SD	ES
29	CARLOS MELLES	DEM	MG
30	CELSO JACOB	PMDB	RJ
31	CELSO MALDANER	PMDB	SC
32	CÉSAR HALUM	PRB	TO
33	CHICO LOPES	PCdoB	CE
34	CÍCERO ALMEIDA	PSD	AL
35	COVATTI FILHO	PP	RS
36	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
37	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
38	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
39	DANIEL VILELA	PMDB	GO
40	DANILO FORTE	PSB	CE
41	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
42	DIEGO GARCIA	PHS	PR
43	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
44	DOMINGOS NETO	PMB	CE
45	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
46	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
47	EDINHO BEZ	PMDB	SC
48	EDIO LOPES	PMDB	RR
49	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
50	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
51	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
52	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
53	ELIZIANE GAMA	REDE	MA
54	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
55	EVAIR DE MELO	PV	ES
56	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
57	EXPEDITO NETTO	SD	RO
58	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
59	FÁBIO FARIA	PSD	RN
60	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
61	FABIO REIS	PMDB	SE
62	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
63	FAUSTO PINATO	PRB	SP
64	FELIPE MAIA	DEM	RN
65	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
66	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
67	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
68	FRANCISCO CHAPADINHA	PSD	PA
69	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG

70	GENECIAS NORONHA	SD	CE
71	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
72	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
73	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
74	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
75	GOULART	PSD	SP
76	GUILHERME MUSSI	PP	SP
77	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
78	HUGO MOTTA	PMDB	PB
79	JAIME MARTINS	PSD	MG
80	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
81	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
82	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
83	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
84	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
85	JOÃO DANIEL	PT	SE
86	JOÃO DERLY	REDE	RS
87	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
88	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
89	JONY MARCOS	PRB	SE
90	JORGINHO MELLO	PR	SC
91	JOSE STÉDILE	PSB	RS
92	JOSI NUNES	PMDB	TO
93	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
94	JÚLIO CESAR	PSD	PI
95	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
96	JULIO LOPES	PP	RJ
97	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
98	LAERCIO OLIVEIRA	SD	SE
99	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
100	LELO COIMBRA	PMDB	ES
101	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
102	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
103	LUCAS VERGILIO	SD	GO
104	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
105	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
106	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
107	LUIZ CARLOS RAMOS	PMB	RJ
108	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
109	MAINHA	SD	PI
110	MAJOR OLIMPIO	PMB	SP
111	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
112	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PMB	MG
113	MARCELO MATOS	PDT	RJ
114	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
115	MARCO ANTÔNIO CABRAL	PMDB	RJ
116	MARCO MAIA	PT	RS
117	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
118	MARCONDES GADELHA	PSC	PB

119	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO
120	MARIA HELENA	PSB	RR
121	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
122	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
123	MARQUINHO MENDES	PMDB	RJ
124	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
125	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
126	MAURO MARIANI	PMDB	SC
127	MAX FILHO	PSDB	ES
128	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
129	MILTON MONTI	PR	SP
130	MOSES RODRIGUES	PPS	CE
131	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
132	NELSON MEURER	PP	PR
133	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
134	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
135	PASTOR FRANKLIN	PTdoB	MG
136	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
137	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
138	PAULO FOLETTO	PSB	ES
139	PAULO FREIRE	PR	SP
140	PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PP	CE
141	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
142	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
143	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
144	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
145	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
146	RENATO MOLLING	PP	RS
147	RENZO BRAZ	PP	MG
148	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
149	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
150	ROBERTO BRITTO	PP	BA
151	ROBERTO SALES	PRB	RJ
152	ROCHA	PSDB	AC
153	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
154	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
155	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
156	RONALDO FONSECA	PROS	DF
157	RONALDO MARTINS	PRB	CE
158	RONEY NEMER	PMDB	DF
159	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
160	SANDRO ALEX	PPS	PR
161	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
162	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
163	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
164	SILAS CÂMARA	PSD	AM
165	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
166	STEFANO AGUIAR	PSB	MG
167	TADEU ALENCAR	PSB	PE

168	TAKAYAMA	PSC	PR
169	VALADARES FILHO	PSB	SE
170	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
171	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
172	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
173	VICENTE CANDIDO	PT	SP
174	VICENTINHO	PT	SP
175	VICTOR MENDES	PMB	MA
176	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
177	VITOR VALIM	PMDB	CE
178	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
179	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
180	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
181	WILSON FILHO	PTB	PB
182	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
183	ZÉ GERALDO	PT	PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL
.....

Seção III
Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore

o proprietário que não possua outro imóvel; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção VI Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente\)](#)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)](#)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente\)](#)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas

exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004\)](#)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00\)](#)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

III – sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005\)*](#)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

Seção II
Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 215, DE 2016
(Do Sr. Hildo Rocha e outros)

Altera o art. 159 da Constituição Federal para aumentar a entrega de recursos pela União para o Fundo de Participação dos Estados (FPE) e Municípios (FPM).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-183/2015.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Dê-se ao art. 159 da Constituição Federal a seguinte redação:

“Art. 159. A União entregará:

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados cinquenta e um por cento na seguinte forma:

a) - vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) – vinte e três inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

.....

.....

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e gera

efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Sugerida pela Confederação Nacional de Municípios (CNM) devido à difícil situação financeira vivida pelos Municípios brasileiros e pela inconstância dos recursos oriundos de transferências constitucionais, busca-se com a presente proposta de Emenda Constitucional alterar a redação das alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, ampliando os atuais 21,5% do FPE e 22,5% do FPM para 22,5% e 23,5%, respectivamente, entregues pela União aos Estados e Municípios. Um aumento portanto, de 1% para cada um dos Fundos.

Importante ressaltar que, com a autonomia dos diversos Entes da Federação fixada pelo art. 18 da Constituição de 1988, veio o aumento das competências próprias que resulta, até hoje, num desequilíbrio entre as três esferas. Constata-se ainda que a repartição do bolo tributário está a demonstrar claramente o quanto os recursos são distribuídos desigualmente. Em média, os Municípios ficam com somente 24% do bolo tributário, os Estados ficam com 27% e a União com o restante do bolo, além de toda receita oriunda das contribuições que não precisam ser distribuída aos Entes subnacionais por disposição constitucional.

Outro ponto que vale ser salientado também é que o governo federal pratica renúncias de receitas sob as mais diversas circunstâncias – as desonerações, alterando a incidência do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), corroendo, a base de cálculo dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios.

A CNM, utilizando a mesma metodologia do Tribunal de Contas da União (TCU), atualizou o levantamento o cálculo do impacto das desonerações até 2014, e chegou a um resultado alarmante: os Estados arcaram com 34% das desonerações, o que correspondeu a R\$ 177 bilhões; os Municípios responderam por 24% do total desonerado com o IPI e IR, o que corresponde a cerca de R\$ 122 bilhões, ou seja, a cada R\$ 100,00 de renúncia do IR e IPI concedida pela União, estima-se que R\$ 24,00 pertenceriam aos Municípios. Ao analisar a renúncia aos Estados e Municípios, esse valor sobe para R\$ 58,00, uma vez que parte substancial do valor arrecadado dos impostos citados é compartilhada com os Entes subnacionais.

Estudo recente da Confederação projetou o quanto que os Municípios receberiam no ano de 2016 baseando-se nos valores divulgados pelo Ministério do Planejamento (MPOG). A previsão do FPM divulgada no 1º Relatório de Avaliação das Receitas e Despesas do MPOG é de R\$ 87,6 bilhões em 2016, sem incluir os repasses de 1% realizados em julho e dezembro de todo ano.

Se a PEC em questão já estivesse em vigor, o FPM passaria a ser de R\$ 91,4

bilhões, correspondendo a 23,5% da arrecadação prevista de IPI e IR para esse ano. Com o percentual atual, se fossem acrescentados os repasses extras de 1%, o montante do Fundo chegaria a R\$ 94,8 bilhões. Com a validação da PEC o bolo do Fundo todo, incluindo os valores dos 1%, atingiria o patamar de R\$ 98,7 bilhões. Tais valores, assim como a previsão da arrecadação individual de cada um dos tributos que compõem o fundo, podem ser vistos na tabela 1 a seguir.

Tabela 1: Projeções para FPM 2016

FPM	LOA	1º Avaliação do Governo
IR	56.175	52.954
IPI	350.570	336.243
Total (IR e IPI)	406.744	389.197
1% de FPM - (IR e IPI) - Jul	3.628	3.569
1% de FPM - (IR e IPI) - Dez	3.883	3.760
22,5% de FPM - (IR e IPI)	91.517	87.569
23,5% de FPM - (IR e IPI)	95.585	91.461
Total 24,5% (IR e IPI)	99.028	94.898
Total 25,5% (IR e IPI)	103.095	98.790

Fonte: Ministério do Planejamento / Elaboração Própria

Portanto, para o ano de 2016, se essa medida de expansão do fundo em 1% diluído ao longo do ano já estivesse valendo os Municípios teriam cerca de R\$ 3,8 bilhões a mais para receber. Tal valor é bastante significativo para os gestores municipais que estão passando por dificuldades para fecharem as contas. Na tabela 2, abaixo, estão detalhadas essas projeções por unidade por federação:

Tabela 2: Projeções para FPM 2016 por UF

UF	FPM sem a PEC	FPM com a PEC	Dif
AC	505.159.620	525.877.228	20.717.608
AL	2.259.656.406	2.352.329.442	92.673.036
AM	1.455.246.597	1.514.929.175	59.682.578
AP	371.484.426	386.719.746	15.235.321
BA	8.834.325.631	9.196.639.024	362.313.393
CE	4.707.990.973	4.901.075.115	193.084.142
DF	160.844.601	167.441.160	6.596.559
ES	1.668.007.072	1.736.415.383	68.408.312
GO	3.478.255.361	3.620.905.582	142.650.221
MA	3.938.057.726	4.099.565.363	161.507.637
MG	12.456.664.116	12.967.536.868	510.872.751
MS	1.408.964.762	1.466.749.230	57.784.468
MT	1.730.667.338	1.801.645.472	70.978.135
PA	3.329.185.962	3.465.722.548	136.536.586
PB	3.065.879.648	3.191.617.515	125.737.867
PE	4.664.014.222	4.855.294.789	191.280.567
PI	2.516.455.800	2.619.660.694	103.204.894
PR	6.408.293.191	6.671.110.133	262.816.942
RJ	2.789.618.482	2.904.026.325	114.407.843
RN	2.348.373.316	2.444.684.810	96.311.494
RO	837.171.803	871.505.895	34.334.093
RR	471.886.817	491.239.840	19.353.024
RS	6.416.968.010	6.680.140.724	263.172.714
SC	3.701.052.001	3.852.839.558	151.787.557
SE	1.379.946.601	1.436.540.976	56.594.375
SP	12.645.928.437	13.164.563.298	518.634.860
TO	1.348.215.641	1.403.508.666	55.293.024
Total	94.898.314.561	98.790.284.561	3.891.970.000

Fonte: Ministério do Planejamento / Elaboração Própria

Por isso, um dos objetivos desta Proposta de Emenda Constitucional seja o de minimizar o impacto nas finanças dos Estados e Municípios aumentando os percentuais de repasse, imperiosa necessidade para que seja corrigida tamanha distorção.

São estas as razões pelas quais conta-se com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2016.

Hildo Rocha
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE SUBSCRIÇÕES

(55ª Legislatura 2015-2019)

Conferência de Assinaturas
(Ordem de apoio)

06/05/2016 16:27:41

Página 1 de 6

Proposição: PEC 0215/16

Autor da Proposição: HILDO ROCHA E OUTROS

Data de Apresentação: 05/05/2016

Ementa: Altera o art. 159 da Constituição Federal para aumentar a entrega de recursos pela União para o Fundo de Participação dos Estados (FPE) e Municípios (FPM).

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	188
Não Conferem	008
Fora do Exercício	000
Repetidas	022
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	218

Confirmadas

1	HILDO ROCHA	PMDB	MA
2	JAIME MARTINS	PSD	MG
3	MAURO LOPES	PMDB	MG
4	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
5	ADELSON BARRETO	PR	SE
6	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
7	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
8	ANDERSON FERREIRA	PR	PE
9	GIVALDO VIEIRA	PT	ES
10	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
11	CARLOS GOMES	PRB	RS
12	AELTON FREITAS	PR	MG
13	PEDRO FERNANDES	PTB	MA
14	NILSON LEITÃO	PSDB	MT
15	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
16	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
17	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
18	ODELMO LEÃO	PP	MG
19	HIRAN GONÇALVES	PP	RR
20	CELSO MALDANER	PMDB	SC
21	JORGINHO MELLO	PR	SC

22	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
23	SANDRO ALEX	PSD	PR
24	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
25	MARCUS VICENTE	PP	ES
26	GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL
27	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
28	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
29	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
30	JONY MARCOS	PRB	SE
31	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
32	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
33	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
34	HÉLIO LEITE	DEM	PA
35	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
36	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
37	RENZO BRAZ	PP	MG
38	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
39	WLADIMIR COSTA	SD	PA
40	BETO ROSADO	PP	RN
41	HUGO MOTTA	PMDB	PB
42	JOSI NUNES	PMDB	TO
43	FRANCISCO FLORIANO	DEM	RJ
44	DAGOBERTO	PDT	MS
45	CAIO NARCIO	PSDB	MG
46	JOÃO DERLY	REDE	RS
47	RODRIGO PACHECO	PMDB	MG
48	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
49	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
50	ALAN RICK	PRB	AC
51	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
52	LÚCIO VALE	PR	PA
53	EROS BIONDINI	PROS	MG
54	RONALDO MARTINS	PRB	CE
55	FRANKLIN LIMA	PP	MG
56	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
57	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
58	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
59	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
60	FRANCISCO CHAPADINHA	PTN	PA
61	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
62	ELIZEU DIONIZIO	PSDB	MS
63	PASTOR EURICO	PHS	PE
64	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
65	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
66	JÉSSICA SALES	PMDB	AC
67	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
68	WALTER ALVES	PMDB	RN
69	ROBERTO GÓES	PDT	AP
70	RONALDO LESSA	PDT	AL

71	MARCIO ALVINO	PR	SP
72	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
73	ZENAIDE MAIA	PR	RN
74	RUBENS BUENO	PPS	PR
75	EVAIR DE MELO	PV	ES
76	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
77	ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO	PSDB	AM
78	RAFAEL MOTTA	PSB	RN
79	WALNEY ROCHA	PEN	RJ
80	TAKAYAMA	PSC	PR
81	ODORICO MONTEIRO	PROS	CE
82	CARMEN ZANOTTO	PPS	SC
83	MARIA HELENA	PSB	RR
84	MARCELO BELINATI	PP	PR
85	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
86	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
87	LAERTE BESSA	PR	DF
88	RENATO MOLLING	PP	RS
89	ALIEL MACHADO	REDE	PR
90	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
91	SILAS FREIRE	PR	PI
92	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PR	BA
93	ARNON BEZERRA	PTB	CE
94	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF
95	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
96	ADAIL CARNEIRO	PP	CE
97	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
98	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
99	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
100	MARCOS SOARES	DEM	RJ
101	RAUL JUNGSMANN	PPS	PE
102	CLEBER VERDE	PRB	MA
103	ZÉ SILVA	SD	MG
104	ROCHA	PSDB	AC
105	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
106	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
107	DIEGO GARCIA	PHS	PR
108	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
109	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
110	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
111	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
112	BILAC PINTO	PR	MG
113	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
114	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
115	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
116	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
117	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
118	SERGIO SOUZA	PMDB	PR
119	IRACEMA PORTELLA	PP	PI

120	NILSON PINTO	PSDB	PA
121	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
122	LUIZ CARLOS RAMOS	PTN	RJ
123	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
124	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
125	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
126	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
127	BRUNO COVAS	PSDB	SP
128	DR. SINVAL MALHEIROS	PTN	SP
129	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
130	MARCELO MATOS	PHS	RJ
131	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
132	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
133	CHICO LOPES	PCdoB	CE
134	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PTN	TO
135	CELSO JACOB	PMDB	RJ
136	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
137	ADEMIR CAMILO	PTN	MG
138	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
139	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
140	VALADARES FILHO	PSB	SE
141	RUBENS OTONI	PT	GO
142	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
143	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
144	VICENTE CANDIDO	PT	SP
145	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
146	ANDRÉ ABDON	PP	AP
147	SILVIO TORRES	PSDB	SP
148	ROBERTO ALVES	PRB	SP
149	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
150	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
151	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
152	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
153	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
154	CACÁ LEÃO	PP	BA
155	MAIA FILHO	PP	PI
156	JAIR BOLSONARO	PSC	RJ
157	RICARDO IZAR	PP	SP
158	RÔNEY NEMER	PP	DF
159	MISAELE VARELLA	DEM	MG
160	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
161	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
162	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
163	FABIO REIS	PMDB	SE
164	ARTHUR LIRA	PP	AL
165	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
166	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
167	COVATTI FILHO	PP	RS
168	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP

169	FERNANDO FRANCISCHINI	SD	PR
170	NELSON MEURER	PP	PR
171	PAULO FOLETTO	PSB	ES
172	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
173	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
174	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
175	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
176	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
177	ALTINEU CÔRTEZ	PMDB	RJ
178	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
179	ARIOSTO HOLANDA	PDT	CE
180	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
181	JOSE STÉDILE	PSB	RS
182	ANDRE MOURA	PSC	SE
183	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
184	MAURO MARIANI	PMDB	SC
185	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
186	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
187	AUREO	SD	RJ
188	PAES LANDIM	PTB	PI

Assinaturas que Não Conferem

1	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
2	MANDETTA	DEM	MS
3	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
4	NELSON PADOVANI	PSDB	PR
5	ZÉ GERALDO	PT	PA
6	DR. JOÃO	PR	RJ
7	BACELAR	PTN	BA
8	KAIO MANIÇOBA	PMDB	PE

Assinaturas Repetidas

1	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP (confirmada)
2	MÁRIO HERINGER	PDT	MG (confirmada)
3	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP (confirmada)
4	DAGOBERTO	PDT	MS (confirmada)
5	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE (confirmada)
6	MÁRIO HERINGER	PDT	MG (confirmada)
7	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP (confirmada)
8	JOÃO DERLY	REDE	RS (confirmada)
9	FRANKLIN LIMA	PP	MG (confirmada)
10	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ (confirmada)
11	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA (confirmada)
12	GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL (confirmada)
13	CHICO LOPES	PCdoB	CE (confirmada)
14	JAIME MARTINS	PSD	MG (confirmada)
15	FRANKLIN LIMA	PP	MG (confirmada)
16	RONALDO MARTINS	PRB	CE (confirmada)
17	ROCHA	PSDB	AC (confirmada)
18	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA (confirmada)
19	ALBERTO FILHO	PMDB	MA (confirmada)
20	DR. SINVAL MALHEIROS	PTN	SP (confirmada)
21	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ (confirmada)
22	BILAC PINTO	PR	MG (confirmada)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. ([*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996*](#))

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: *(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente)*

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)*

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente)*

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)*

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art.

158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00\)](#)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 279, DE 2016 (Do Sr. Júlio Delgado e outros)

Dá nova redação ao art. 157, inciso II, e ao art. 159, incisos I, "a" e "b", II e III, da Constituição Federal, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-183/2015.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O inciso II do art. 157 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157

II – trinta por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

.....” (NR)

Art. 2º Os incisos I, *a* e *b*, II e III do art. 159 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda sessenta e oito por cento da seguinte forma:

- a) trinta e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
- b) trinta e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

.....

II – do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados catorze por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III – do produto da arrecadação da contribuição no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 39% (trinta e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, “c”, do referido parágrafo.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Fácil é perceber que só nos regimes autoritários o centralismo da União prevaleceu nas Constituições, em prejuízo dos entes federados. Incompreensível e contraditório, pois, que justamente na Carta de 1988, nascida sob o signo da redemocratização do Brasil e processada através de uma Assembleia Nacional Constituinte, o desequilíbrio federativo esteja estampado nos seus dispositivos.

Esta Proposta de Emenda à Constituição tem o objetivo primordial de estabelecer o sempre almejado equilíbrio federativo. Tal equilíbrio passa, necessariamente, pela justa distribuição da receita tributária.

De fato, o federalismo consiste na relação entre as diversas unidades de uma Federação: União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O objetivo central de uma Federação é a integração sócio-econômica, política e jurídica com abrangência em todo o território nacional, o que não ocorre efetivamente no Brasil.

Há dois tipos básicos de federalismo: a) o federalismo por agregação, cuja característica é a maior descentralização do Estado, que confere competências mais amplas aos entes regionais, como ocorre nos Estados Unidos da América; e b) o federalismo por desagregação, onde o ente central concentra a maior parcela de poderes, como é o caso do sistema brasileiro.

O federalismo foi introduzido no Brasil com a Proclamação da República. Na Primeira República (1889-1930), os Estados tiveram grande autonomia em relação ao Poder Central. Com a Revolução de 1930 e a implantação da Era Vargas (1930-1945), houve a expansão do autoritarismo e a autonomia dos Estados praticamente desapareceu.

Com a queda do regime ditatorial, o Brasil viveu a experiência democrática (1946-1964) que, a despeito das inúmeras e graves crises, permitiu que os Estados recuperassem boa parte da autonomia perdida, embora não tanto quanto na Primeira República.

De volta à ditadura (regime militar, 1964-1985), aprofunda-se o processo de ampliação dos poderes da União, sobretudo no tocante ao controle sobre a máquina de arrecadação tributária, colocando os Estados em acentuada dependência ou subordinação ante o Governo Federal.

Finalmente, com a Constituição de 1988, embora tenha havido um esforço para o fortalecimento do pacto federativo, não foi possível frear a voracidade centralista da União. Faltou na atual Carta da República a vontade política de criar um equilíbrio federativo efetivo, que estabeleça a capacidade financeira dos Estados membros e dos Municípios, de modo a criar um padrão mínimo de igualdade na prestação dos serviços.

Isso decorre fundamentalmente do centralismo adotado na fixação dos tributos e na repartição das receitas. Embora a CF tenha previsto (arts. 157 a 162) a repartição de receitas de forma equilibrada entre os diversos entes federados (Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados), a forma de partilha das receitas tributárias não funcionou na prática.

Com o passar dos anos e para fazer caixa à suas despesas, a União foi substituindo os impostos compartilháveis por contribuições que não estão sujeitas a essa partilha. O mais grave é que essas contribuições possuem identidade de fatos geradores típicos de Estados e Municípios.

Quanto aos percentuais de arrecadação do bolo tributário, a União detém 70%, os Estados 25% e os Municípios 5%, com uma pequena variação para mais ou para menos. Outra estatística preocupante é que a arrecadação com as contribuições pela União aumentou, em proporção, 76% em relação aos impostos.

A conclusão, inescapável, é de que o Brasil possui um federalismo de viés centralista, que tende ao federalismo unitário, subtraiendo dos Estados e Municípios a capacidade de formular e executar políticas públicas. Daí decorre a necessidade urgente de se redesenhar o pacto federativo e levar a efeito uma reforma no sistema tributário.

O que se pretende, por via desta Proposta de Emenda à Constituição da República, respaldada pela maioria das unidades federativas, é a repartição equilibrada da receita tributária, que possibilitará a aproximação do sistema federativo brasileiro ao modelo

agregado e terá reflexos diretos na integração nacional.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos Pares a esta iniciativa, certos que todos aqui nesta Casa comungam das mesmas preocupações em relação ao equilíbrio federativo de nosso país.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2016

Deputado JÚLIO DELGADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0279/16

Autor da Proposição: JÚLIO DELGADO E OUTROS

Data de Apresentação: 22/11/2016

Ementa: Dá nova redação ao art. 157, inciso II, e ao art. 159, incisos I, a e b, II e III, da Constituição Federal, e dá outras providências. Propõe a repartição equilibrada da receita tributária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	186
Não Conferem	000
Fora do Exercício	004
Repetidas	025
Ilegíveis	001
Retiradas	000
Total	216

Confirmadas

1	ADELSON BARRETO	PR	SE
2	ADEMIR CAMILO	PTN	MG
3	AELTON FREITAS	PR	MG
4	ALAN RICK	PRB	AC
5	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
6	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
7	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
8	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
9	ALIEL MACHADO	REDE	PR
10	ALUISIO MENDES	PTN	MA
11	ANDRÉ ABDON	PP	AP
12	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
13	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
14	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
15	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
16	ÁTILA LIRA	PSB	PI
17	AUREO	SD	RJ
18	BACELAR	PTN	BA
19	BEBETO	PSB	BA
20	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
21	BETO ROSADO	PP	RN
22	BILAC PINTO	PR	MG

23	CABO SABINO	PR	CE
24	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
25	CACÁ LEÃO	PP	BA
26	CAIO NARCIO	PSDB	MG
27	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
28	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
29	CARLOS EDUARDO CADOCA	PDT	PE
30	CARLOS MELLES	DEM	MG
31	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
32	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
33	CELSO JACOB	PMDB	RJ
34	CELSO MALDANER	PMDB	SC
35	CHICO LOPES	PCdoB	CE
36	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
37	COVATTI FILHO	PP	RS
38	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
39	DAGOBERTO	PDT	MS
40	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
41	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
42	DANIEL VILELA	PMDB	GO
43	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
44	DIEGO GARCIA	PHS	PR
45	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
46	DR. JOÃO	PR	RJ
47	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
48	DR. SINVAL MALHEIROS	PTN	SP
49	DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP
50	EDIO LOPES	PR	RR
51	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
52	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
53	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
54	ELIZEU DIONIZIO	PSDB	MS
55	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
56	ERIKA KOKAY	PT	DF
57	EROS BIONDINI	PROS	MG
58	EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES
59	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
60	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
61	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
62	FABIO REIS	PMDB	SE
63	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
64	FAUSTO PINATO	PP	SP
65	FELIPE BORNIER	PROS	RJ
66	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
67	FERNANDO FRANCISCHINI	SD	PR
68	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
69	FRANCISCO FLORIANO	DEM	RJ
70	FRANKLIN LIMA	PP	MG
71	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG

72	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
73	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
74	GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL
75	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
76	GOULART	PSD	SP
77	GUILHERME MUSSI	PP	SP
78	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
79	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
80	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
81	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
82	JOÃO DANIEL	PT	SE
83	JOÃO DERLY	REDE	RS
84	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
85	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
86	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
87	JONY MARCOS	PRB	SE
88	JORGE SOLLÁ	PT	BA
89	JORGINHO MELLO	PR	SC
90	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PR	BA
91	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
92	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
93	JOSE STÉDILE	PSB	RS
94	JOSI NUNES	PMDB	TO
95	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
96	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
97	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
98	LAERCIO OLIVEIRA	SD	SE
99	LAERTE BESSA	PR	DF
100	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
101	LELO COIMBRA	PMDB	ES
102	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
103	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
104	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
105	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
106	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
107	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
108	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
109	LUIZ CARLOS RAMOS	PTN	RJ
110	MAIA FILHO	PP	PI
111	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
112	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
113	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
114	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
115	MARCIO ALVINO	PR	SP
116	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
117	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
118	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
119	MARCUS VICENTE	PP	ES
120	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO

121	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
122	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
123	MAX FILHO	PSDB	ES
124	MILTON MONTI	PR	SP
125	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
126	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
127	NELSON MEURER	PP	PR
128	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
129	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
130	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
131	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
132	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
133	PAES LANDIM	PTB	PI
134	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
135	PAULO FREIRE	PR	SP
136	PAULO PIMENTA	PT	RS
137	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
138	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
139	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
140	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
141	REGINALDO LOPES	PT	MG
142	RENZO BRAZ	PP	MG
143	RICARDO IZAR	PP	SP
144	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
145	ROBERTO ALVES	PRB	SP
146	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
147	ROBERTO BRITTO	PP	BA
148	ROBERTO SALES	PRB	RJ
149	ROCHA	PSDB	AC
150	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
151	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
152	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
153	RONALDO FONSECA	PROS	DF
154	RONALDO MARTINS	PRB	CE
155	RÔNEY NEMER	PP	DF
156	RUBENS OTONI	PT	GO
157	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
158	SANDRO ALEX	PSD	PR
159	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
160	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
161	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
162	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
163	SILAS FREIRE	PR	PI
164	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
165	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
166	THIAGO PEIXOTO	PSD	GO
167	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
168	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
169	VALTENIR PEREIRA	PMDB	MT

170 VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
171 VICENTE CANDIDO	PT	SP
172 VICENTINHO	PT	SP
173 VICTOR MENDES	PSD	MA
174 VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
175 WALDENOR PEREIRA	PT	BA
176 WALNEY ROCHA	PEN	RJ
177 WALTER ALVES	PMDB	RN
178 WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
179 WELITON PRADO	PMB	MG
180 WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
181 WEVERTON ROCHA	PDT	MA
182 WILSON FILHO	PTB	PB
183 WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
184 ZÉ GERALDO	PT	PA
185 ZÉ SILVA	SD	MG
186 ZENAIDE MAIA	PR	RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção III
Dos Impostos da União

.....

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção IV
Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº*

3, de 1993)

III - propriedade de veículos automotores. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, *g*, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em

vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a ;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do

País. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Seção V

Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

IV – [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos,

locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)*](#)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)*](#)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)*](#)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)*](#)

§ 4º [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)*](#)

Seção VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente\)*](#)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos

Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)](#)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente\)](#)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004\)](#)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00\)](#)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I Normas Gerais

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

- I - finanças públicas;
- II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;
- III - concessão de garantias pelas entidades públicas;
- IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;
- V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
- VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 177. Constituem monopólio da União:

- I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;
- II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;
- III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;
- IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;
- V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas *b* e *c* do inciso XXIII do *caput* do art. 21 desta Constituição Federal. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)*](#)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)*](#)

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União;

(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. (Primitivo § 2º renumerado pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, b;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995)

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras. (Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 339, DE 2017 (Do Sr. Pedro Uczai e outros)

Altera o Artigo 159 da Constituição Federal, para aumentar a entrega de recursos financeiros pela União ao Fundo de Participação dos Municípios.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-183/2015.

Art. 1º O Artigo 159 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159.....

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, cinquenta por cento, na seguinte forma:

.....

e) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de março de cada ano.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeito financeiro a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

O equilíbrio fiscal federativo é um requisito essencial à manutenção da atuação dos diferentes níveis de governo no financiamento das políticas públicas setoriais. Em especial, às políticas relacionadas ao sistema brasileiro de proteção social, entre as se quais incluem a saúde, a educação, o saneamento e a habitação de interesse social. Todas essas políticas demandam expressivas despesas de custeio, despesas que observam trajetória de crescimento em razão do aumento das demandas e dos custos operacionais.

Os municípios brasileiros possuem papel central na oferta de serviços sociais e urbanos. São eles que respondem por parte expressiva das entregas desses serviços diretamente à população. Para manter a capacidade de atuação dos municípios, é necessário ajustar o pacto fiscal-federativo, ampliando o volume de recursos repassados pela União mediante transferências constitucionais, dotadas de regularidade imprescindível ao planejamento e ao financiamento das ações dos governos locais.

Nesses termos, apresentamos esta Proposta de Emenda Constitucional, com o objetivo de aumentar em um ponto percentual as transferências da União aos Municípios relativas ao Fundo de Participação dos Municípios.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2017

DEP. PEDRO UCZAI
PT/SC



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0339/17

Autor da Proposição: PEDRO UCZAI E OUTROS

Data de Apresentação: 28/06/2017

Ementa: Altera o Artigo 159 da Constituição Federal, para aumentar a entrega de recursos financeiros pela União ao Fundo de Participação dos Municípios.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	194
Não Conferem	007
Fora do Exercício	000
Repetidas	031
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	232

Confirmadas

1	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
2	ADELSON BARRETO	PR	SE
3	ADEMIR CAMILO	PODE	MG
4	AFONSO MOTTA	PDT	RS
5	ALAN RICK	PRB	AC
6	ALESSANDRO MOLON	REDE	RJ
7	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
8	ALUISIO MENDES	PODE	MA
9	ANA PERUGINI	PT	SP
10	ANDRÉ ABDON	PP	AP
11	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
12	ANDRES SANCHEZ	PT	SP
13	ANGELIM	PT	AC
14	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
15	ARIOSTO HOLANDA	PDT	CE
16	AROLDE DE OLIVEIRA	PSC	RJ
17	ASSIS DO COUTO	PDT	PR
18	ASSIS MELO	PCdoB	RS
19	ÁTILA LIRA	PSB	PI
20	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF
21	BACELAR	PODE	BA
22	BEBETO	PSB	BA
23	BENEDITA DA SILVA	PT	RJ

24	BETO SALAME	PP	PA
25	BILAC PINTO	PR	MG
26	BOHN GASS	PT	RS
27	CABO DACIOLO	PTdoB	RJ
28	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
29	CAIO NARCIO	PSDB	MG
30	CAJAR NARDES	PR	RS
31	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
32	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
33	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PODE	TO
34	CARLOS MANATO	SD	ES
35	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
36	CARMEN ZANOTTO	PPS	SC
37	CELSO MALDANER	PMDB	SC
38	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
39	CHICO D'ANGELO	PT	RJ
40	CHICO LOPES	PCdoB	CE
41	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
42	CLEBER VERDE	PRB	MA
43	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
44	COVATTI FILHO	PP	RS
45	DÂMINA PEREIRA	PSL	MG
46	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
47	DANIEL VILELA	PMDB	GO
48	DANILO FORTE	PSB	CE
49	DAVIDSON MAGALHÃES	PCdoB	BA
50	DÉCIO LIMA	PT	SC
51	DELEGADO EDSON MOREIRA	PR	MG
52	DELEGADO FRANCISCHINI	SD	PR
53	DIEGO GARCIA	PHS	PR
54	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
55	DOMINGOS NETO	PSD	CE
56	EDIO LOPES	PR	RR
57	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
58	ENIO VERRI	PT	PR
59	ERIKA KOKAY	PT	DF
60	ESPERIDIÃO AMIN	PP	SC
61	EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES
62	FABIO REIS	PMDB	SE
63	FAUSTO PINATO	PP	SP
64	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
65	FLAVINHO	PSB	SP
66	FRANKLIN	PP	MG
67	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
68	GERALDO RESENDE	PSDB	MS
69	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
70	GLAUBER BRAGA	PSOL	RJ
71	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
72	GOULART	PSD	SP

73	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
74	HENRIQUE FONTANA	PT	RS
75	IVAN VALENTE	PSOL	SP
76	JAIME MARTINS	PSD	MG
77	JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ
78	JHC	PSB	AL
79	JÔ MORAES	PCdoB	MG
80	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
81	JOÃO DANIEL	PT	SE
82	JOÃO DERLY	REDE	RS
83	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
84	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
85	JORGE BOEIRA	PP	SC
86	JORGE SOLLÁ	PT	BA
87	JORGINHO MELLO	PR	SC
88	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PR	BA
89	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
90	JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE
91	JOSÉ MENTOR	PT	SP
92	JOSÉ NUNES	PSD	BA
93	JOSE STÉDILE	PSB	RS
94	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
95	JÚLIO CESAR	PSD	PI
96	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
97	JULIO LOPES	PP	RJ
98	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
99	LAURA CARNEIRO	PMDB	RJ
100	LELO COIMBRA	PMDB	ES
101	LEO DE BRITO	PT	AC
102	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
103	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
104	LEÔNIDAS CRISTINO	PDT	CE
105	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
106	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
107	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
108	LOBBE NETO	PSDB	SP
109	LUANA COSTA	PSB	MA
110	LÚCIO VALE	PR	PA
111	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
112	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
113	LUIZ CARLOS RAMOS	PODE	RJ
114	LUIZ COUTO	PT	PB
115	LUIZ LAURO FILHO	PSB	SP
116	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
117	LUIZA ERUNDINA	PSOL	SP
118	LUZIA FERREIRA	PPS	MG
119	MAGDA MOFATTO	PR	GO
120	MAIA FILHO	PP	PI
121	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG

122	MARCO ANTÔNIO CABRAL	PMDB	RJ
123	MARCO MAIA	PT	RS
124	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
125	MARCUS PESTANA	PSDB	MG
126	MARGARIDA SALOMÃO	PT	MG
127	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
128	MAURO MARIANI	PMDB	SC
129	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
130	MIGUEL HADDAD	PSDB	SP
131	MILTON MONTI	PR	SP
132	MIRO TEIXEIRA	REDE	RJ
133	MISAEEL VARELLA	DEM	MG
134	MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO	DEM	SP
135	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
136	NELSON MEURER	PP	PR
137	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
138	NILSON PINTO	PSDB	PA
139	NILTO TATTO	PT	SP
140	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
141	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
142	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
143	PADRE JOÃO	PT	MG
144	PAULÃO	PT	AL
145	PAULO FOLETTO	PSB	ES
146	PAULO FREIRE	PR	SP
147	PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PP	CE
148	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
149	PEDRO UCZAI	PT	SC
150	PEPE VARGAS	PT	RS
151	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
152	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
153	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
154	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
155	RAQUEL MUNIZ	PSD	MG
156	ROBERTO FREIRE	PPS	SP
157	ROBINSON ALMEIDA	PT	BA
158	ROCHA	PSDB	AC
159	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
160	RONALDO LESSA	PDT	AL
161	ROSANGELA GOMES	PRB	RJ
162	RUBENS OTONI	PT	GO
163	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
164	SÁGUAS MORAES	PT	MT
165	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
166	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
167	SERGIO ZVEITER	PMDB	RJ
168	SEVERINO NINHO	PSB	PE
169	SILVIO TORRES	PSDB	SP
170	SIMONE MORGADO	PMDB	PA

171	SORAYA SANTOS	PMDB	RJ
172	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
173	TENENTE LÚCIO	PSB	MG
174	THIAGO PEIXOTO	PSD	GO
175	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
176	VAIDON OLIVEIRA	DEM	CE
177	VALDIR COLATTO	PMDB	SC
178	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
179	VALMIR PRASCIDELLI	PT	SP
180	VANDER LOUBET	PT	MS
181	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
182	VICENTE CANDIDO	PT	SP
183	VICENTINHO	PT	SP
184	VICTOR MENDES	PSD	MA
185	VITOR LIPPI	PSDB	SP
186	WADIH DAMOUS	PT	RJ
187	WELITON PRADO	PMB	MG
188	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
189	YEDA CRUSIUS	PSDB	RS
190	ZÉ CARLOS	PT	MA
191	ZÉ GERALDO	PT	PA
192	ZÉ SILVA	SD	MG
193	ZECA DIRCEU	PT	PR
194	ZECA DO PT	PT	MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias

.....

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: *("Caput" do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente)*

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; *(Alínea acrescida pela Emenda*

Constitucional nº 55, de 2007)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: (Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
